



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

CONFLITO DE JURISDIÇÃO nº 0600018-88.2020.6.21.0159

SUSCITANTE: JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO - RS

SUSCITADO: JUÍZO DA 113ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE - RS

RELATOR: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARECER COMPLEMENTAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente firmatário, vem, à presença dessa egrégia Corte dizer e, ao final, requerer o quanto segue.

Trata-se de conflito de jurisdição suscitado (ID 45438166) pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo em face do Juízo da 113ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, nos autos da Ação Penal 0600018-88.2020.6.21.0159, em que denunciados Nereu Crispim, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições realizadas no ano de 2018, Charles José Breda e Dirceu Luis Hartmann, pela prática dos crimes previstos nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral.

Está Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 45484025) no presente conflito de jurisdição para declarar competente o Juízo da 113ª Zona Eleitoral em Porto Alegre/RS.

Posteriormente, o Juízo suscitado prestou informações sobre o referido conflito de jurisdição, as quais constam no ID 45523486.



Ato contínuo, os autos retornaram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para se manifestar sobre as referidas informações.

É o sucinto relato.

Em síntese, o Juízo Eleitoral sustentou, em suas informações, que a consumação do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral ocorreu quando da emissão dos documentos fiscais pela empresa responsável, que possui sede em Novo Hamburgo.

Em relação ao crime do art. 353 do CE, afirmou que houve equívoco desta Procuradoria Regional Eleitoral quando afirmou que a prestação de contas do candidato Nereu Crispim foi apresentada perante o juízo da 113ª zona eleitoral de Porto Alegre, pois, por se tratar de candidato ao cargo de deputado federal, sua prestação de contas foi julgada, originariamente, pelo Tribunal Regional Eleitoral. Além disso, sustentou que a concepção de que os documentos, supostamente eivados de falsidade, somente foram utilizados como protocolo do processo de prestação de contas perante a Justiça Eleitoral não mais deve subsistir em tempos de processo judicial eletrônico e de digitalização do Poder Judiciário.

Não obstante os judiciosos fundamentos apresentados pelo Juízo Eleitoral, esta Procuradoria Regional Eleitoral ratifica o parecer (ID 45484025) no sentido de ser declarado competente o Juízo da 113ª Zona Eleitoral em Porto Alegre/RS.

Deve ser retificada apenas a afirmação de que a prestação de contas do candidato Nereu Crispim foi apresentada perante o juízo da 113ª zona eleitoral de Porto Alegre, uma vez que, por se tratar de candidato a deputado federal, a prestação de contas foi apresentada perante este Tribunal Regional Eleitoral. Todavia, isso não retira a competência do Juízo da 113ª Zona Eleitoral, pois a este Tribunal Regional Eleitoral tem sua sede em Porto Alegre.



Trago à colação precedentes que corroboram o parecer (ID 45484025).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ACOMPANHAMENTO. CONFLITO NEGATIVO. **A competência para apreciar e julgar as infrações penais será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Inteligência do art. 70 do Código de Processo Penal.**

O crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, consumando-se no momento em que a declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita é inserida no documento. Inexigibilidade de resultado ulterior ou prejuízo concreto. Declaração falsa de residência firmada por eleitor perante o Cartório Eleitoral da 166ª ZE, de Manga. Competência deste Juízo para apreciar e julgar os fatos relacionados à referida conduta. Conflito de Competência dirimido, declarando-se competente para acompanhamento, processo e julgamento do feito, o Juízo da 166ª Zona Eleitoral, de Manga, suscitante.

(CONFLITO DE JURISDIÇÃO nº 060000755, Acórdão, Relator(a) Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 123, Data 12/07/2023, Página 97) Original sem grifos.

ELEIÇÕES 2010. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS. ARTS. 349, 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. INCIDÊNCIA DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO (FORUM DELICTI COMMISSI). CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO.

1 - Tratam os autos de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL DE ARACATI/CE, em face do JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA/CE, sob o argumento de não possuir competência para o processamento e julgamento desta ação penal eleitoral, ajuizada pelo Órgão do Ministério Público Eleitoral oficiante junto ao Juízo da 113ª Zona Eleitoral de Fortaleza/CE contra Antônio José Quirino dos Santos, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 349, 350 e 353, todos do Código Eleitoral.

2 - **Em aplicação subsidiária às ações penais eleitorais, ressalte-se que o caput do art. 70 do Código de Processo Penal determina que, em regra, a competência para o processo e julgamento do feito é do Juízo onde se consumou o fato delitivo.**

3 - **No caso dos autos, Antônio Quirino dos Santos fora denunciado por falsificação de documento, falsidade ideológica e uso de documento falsificado para fins eleitorais - arts. 349, 350 e 353, todos do Código Eleitoral. Isso porque apresentara,**



em tese, documentos falsificados em prestação de contas da campanha eleitoral de 2010, a qual protocolara-se na sede deste Tribunal Regional Eleitoral.

4 - A propósito, como já destacado pelo Relator do feito no despacho inicial (ID 3183627), ao considerar que a sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará está edificada no bairro Centro desta Capital Cearense, constata-se que a competência para o processo e julgamento da ação penal eleitoral é do Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Fortaleza/CE.

5 - Isso porque, de acordo com a Resolução TRE/CE n. 661/2017, a região do bairro Centro de Fortaleza é área de jurisdição do Juízo Suscitado. Não se olvida que a norma legal cuida de matéria administrativa. Contudo, ao traçar limites geográficos de cada uma das zonas eleitorais da capital cearense, invariavelmente, delimita a área de jurisdição de cada juízo.

6 - Além disso, a Resolução TRE/CE n. 757/2020 alterou a forma de distribuição dos procedimentos e ações penais nos municípios do Estado do Ceará que são sedes de mais de uma zona eleitoral. Nesse diapasão, insta destacar que o seu art. 8º veda a redistribuição dos processos já em trâmite. Logo, as regras processuais e procedimentais, cujas normas devem ser observadas, são aquelas vigentes à época da promoção da ação penal, em virtude do princípio tempus regit actum, consagrado no art. 2º do CPP.

7 - Conflito de competência conhecido e dirimido para fixar a competência do Juízo Eleitoral da 3ª Zona de Fortaleza/CE. (Conflito de Competência nº 060002152, Acórdão de , Relator(a) Des. DAVID SOMBRA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 097, Data 01/06/2020, Página 4/9) Original sem grifos.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E DE LAVAGEM DE CAPITAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CAIXA DOIS. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CONTAS APRESENTADAS AO TRE/MG. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EXAME EM SEU CONJUNTO. POTENCIALIDADE LESIVA ÀS ATIVIDADES-FINS DA JUSTIÇA ELEITORAL. **COMPETÊNCIA DO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO, E NÃO DO LUGAR DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. INCIDÊNCIA DO ART. 70 DO CPP.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo de competência, envolvendo os Juízos da 204ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ e da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, quanto à supervisão de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência de delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), a partir do Relatório de Inteligência Financeira elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), tendo em vista a constatação de operações financeiras atípicas cometidas pela sociedade empresária



Soroimpress Comércio de Produtos Gráficos Ltda., figurando no feito políticos como Wellington Salgado de Oliveira, ex-senador e então candidato ao cargo de deputado federal pelo PMDB, atual MDB, em Minas Gerais, nas eleições de 2010.

2. É da competência deste Tribunal Superior processar e julgar originariamente os conflitos de jurisdição entre tribunais regionais e juízes eleitorais de estados diferentes, ainda que se trate de matéria criminal (arts. 22, I, b, do CE e 8º, k, e 51 do RITSE, c/c os arts. 114, I, e 115, II e III, do CPP).

3. Na hipótese, apenas se discute a competência territorial para o processamento do feito – e não a competência material –, visto que os órgãos jurisdicionais em atrito reconhecem a competência da Justiça Eleitoral para a supervisão do inquérito policial, o qual apura crimes eleitorais e comuns conexos. Observância da tese fixada pelo STF no Inq 4.435 AgR–Quarto/DF.

4. A controvérsia diz respeito ao lugar de consumação do delito de falsidade ideológica eleitoral, que atrai os crimes conexos (tal qual o de lavagem de capitais), essencial para determinar a norma aplicável na definição da competência territorial: se o art. 70 ou se o art. 72, ambos do CPP.

5. Esta Corte Superior já decidiu que a doação eleitoral por meio de caixa dois e a omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral podem configurar o crime previsto no art. 350 do CE, não sendo exigido que a conduta ilícita tenha sido cometida necessariamente durante o período eleitoral, porquanto a caracterização da finalidade eleitoral está relacionada ao potencial dano às atividades-fins desta Justiça especializada.

6. O tipo penal da falsidade ideológica eleitoral objetiva proteger a fé pública eleitoral do falso conteúdo posto em documento verdadeiro, consumando-se com a simples potencialidade do dano, de natureza eleitoral, visado pelo agente, não sendo imprescindível, para a sua configuração, a efetiva ocorrência de prejuízo. É delito formal, cuja consumação independe de qualquer resultado naturalístico ou efetiva lesão à administração eleitoral.

7. No caso, a potencialidade lesiva do ilícito de falsidade ideológica eleitoral surgiu quando foi instrumentalizada a intenção de prejudicar a regularidade da prestação de contas pelo candidato que participou da disputa eleitoral. A investigação contra Wellington Salgado de Oliveira está relacionada à inserção de declaração ideologicamente falsa no conjunto da prestação de contas de campanha, composta por diversos documentos (idôneos e inidôneos), apresentada à Justiça Eleitoral.

8. Definido que a conduta criminosa se consumou quando foram apresentadas as contas, e não no momento em que as notas fiscais reputadas irregulares – posteriormente introduzidas no processo contábil-judicial – foram confeccionadas pela Soroimpress Comércio de Produtos Gráficos Ltda., o critério a ser seguido para a determinação da competência territorial é a regra geral de consumação da infração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

no local do fato (forum delicti comissi), art. 70 do CPP, devendo-se afastar a norma subsidiária do art. 72 do CPP, que estipula o lugar de domicílio do infrator.

9. No caso, como a falsidade ideológica eleitoral se deu no bojo de processo de contas de campanha prestadas ao TRE/MG, emergindo potencialidade lesiva às atividades-fins desta Justiça especializada, a qual vela pela legitimidade e pela normalidade do processo eleitoral para fortalecer a democracia, o Juízo competente para a supervisão do inquérito policial é o da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG.

10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Eleitoral da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, o suscitante. (Conflito de Competência nº 060073781, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 121, Data 22/06/2020) Original sem grifos.

Por oportuno, é muito relevante a sustentação do Juízo da 113ª Vara de Porto Alegre de que a regra competência nos crimes eleitorais aqui analisados deveria ser alterada em função da digitalização dos documentos e das prestações de contas. Entretanto, as normas processuais analisadas não admitem essa interpretação tão extensa.

Desse modo, reitero o parecer ministerial encartado no ID 45484025, no sentido que seja declarado competente o Juízo da 113ª Zona Eleitoral de Porto Alegre.

Porto Alegre/RS, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL